



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 02, DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1608/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas no âmbito do Distrito Federal, exibirem antes de qualquer sessão, filmes institucionais com esclarecimentos e alertas quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas no âmbito do Distrito Federal, exibirem antes de qualquer sessão, filmes institucionais com esclarecimentos e alertas quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de criança e adolescentes.*

A proposição prevê a obrigatoriedade da exibição de filmes institucionais de duração mínima de quinze segundos com *esclarecimentos e alertas quanto aos crimes de pedofilia e combate ao abuso sexual de criança e adolescentes.*

Na justificação, o autor assevera que se faz necessário dar conhecimento à população sobre o combate à pedofilia e as penalizações contidas na Lei federal nº 11.829, de 2008.

Distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da exibição de filmes institucionais com esclarecimentos sobre o combate à pedofilia e crimes de abuso sexual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, com a União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XV, visto que busca a proteção à da saúde e da criança e à juventude, sendo um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;
.....

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1608/2017, no âmbito da CCJ, na forma de sua redação original.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

CCJ
PL Nº 1608 / 17
FOLHA Nº 18 RUBRICA